



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR 28/2025**

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS 2025 NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-ES.

A Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e § 1º, do artigo 254 do Regimento Interno, e tendo aprovado o presente Projeto de Lei nº 030/2025, resolve enviá-lo a Vossa Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, para os fins constitucionais.

**Art. 1º** Fica o Município de Boa Esperança-ES autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal 2025 que destina-se a promover a regularização de débitos fiscais tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**§ 1º** O débito fiscal será considerado como o montante da soma do valor de origem, da multa, da atualização monetária, dos juros e dos demais acréscimos previstos em lei.

**§ 2º** O cálculo do pagamento ou parcelamento respeitará os percentuais de descontos, período de adesão e número de parcelas estabelecidos no anexo único desta lei. Os descontos abrangerão somente multas, juros e atualizações monetárias.

**§ 3º** Poderão ser incluídos no pedido de pagamento ou parcelamento valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária.

**§ 4º** Para débitos ajuizados, o contribuinte arcará com os encargos processuais devidos e com os honorários advocatícios para fins de regularização mediante pagamento ou parcelamento.

**Art. 2º** Poderão aderir ao REFIS 2025 do Município de Boa Esperança-ES, para quitação à vista ou regularização mediante parcelamento, as dívidas de responsabilidade do contribuinte.

**Art. 3º** O REFIS será efetivado mediante pagamento da primeira parcela ou parcela única.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com a emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, com os respectivos descontos.

**Art. 5º** O pedido de adesão ao REFIS Municipal implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários ou não tributários.

**Parágrafo único** - A adesão ao programa importa em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos,

*Joseth do Livramento Vieira*

1 / 3



AVENIDA SENADOR EURICO REZENDE Nº 780 - CAIXA POSTAL Nº 034 - CENTRO - BOA ESPERANÇA-ES - CEP 29845-000  
Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 35003300320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

referente aos débitos fiscais no período de opção do contribuinte.

**Art. 6º** Para adesão ao REFIS 2025 do Município de Boa Esperança-ES, seja por meio de parcelamento ou pagamento à vista, o contribuinte realizará a atualização de seu cadastro junto à Gerência Municipal de Arrecadação.

**Art. 7º** O período para adesão ao REFIS será de 1 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

**Art. 8º** Para instrumentalização do processo de adesão ao REFIS Municipal, o contribuinte ou requerente comparecerá à Gerência Municipal de Arrecadação e apresentará os seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - cópia de documento de identificação (CNH, RG, CTPS);

III - espelho do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - cópia do contrato social ou registro individual;

V - procuração pública ou particular que lhe dê legitimidade para parcelamento de dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 9º** A anistia prevista no anexo único desta lei aplica-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como aos que decorram de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência.

**Art. 10.** Será excluído do REFIS Municipal:

I - o contribuinte que se encontre em falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

II - o contribuinte que, após a formalização do parcelamento com o pagamento da primeira parcela, deixar de pagar duas parcelas consecutivas ou quando o atraso no pagamento for igual ou superior a 60 (sessenta) dias de qualquer parcela.

**Art. 11.** A exclusão do optante do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda inscrito e consequente cobrança judicial.

**Art. 12.** Para fins de parcelamento, os créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal poderão ser quitados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 13.** O parcelamento observará os percentuais de redução aplicáveis relativos a multas, juros e atualizações monetárias. Abrangerá débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, bem como aqueles oriundos de lançamento de ofício, conforme detalhado no anexo único desta lei. O valor mínimo da parcela será de 10,00 (DEZ VRTE).

**Art. 14.** O não pagamento das parcelas até a data de vencimento não impedirá seu

*Joseph do Sacramento Vieira*

2 / 3





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

pagamento com as seguintes penalidades:

I - 2% (dois por cento) de multa ao mês ou fração, sobre o valor da parcela atualizada monetariamente;

II - 1% (um por cento) de juros ao mês ou fração, sobre o valor da parcela atualizada monetariamente.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por ato próprio, os casos omissos e conflitantes, se entender necessário.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Boa Esperança –ES, em 24 de junho de 2025.

  
**JOSETH DO LIVRAMENTO AREIA**  
PRESIDENTE

  
**RONALDO ADRIANO DOS REIS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**FRANCISCO DA ROCHA SOUSA**  
SECRETÁRIO

